



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de Lei Complementar nº 05/2026 ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 62/2023 PARA CRIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO, AJUSTAR COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO: O escopo principal da aludida proposição é a efetiva regulamentação da municipalização do trânsito no território do Município de Domingos Martins. Para tanto, busca-se estabelecer a organização administrativa necessária ao pleno exercício das competências municipais nesta matéria, em consonância com os ditames da legislação federal aplicável. A estrutura orgânica da futura Secretaria é delineada pela previsão de um Secretário Municipal e cinco Gerências especializadas: Educação para o Trânsito, Trânsito e Fiscalização, Transporte Individual e Coletivo de Passageiros, Engenharia de Tráfego e Sinalização, e Estatística de Trânsito.

Nesse contexto, a questão jurídica central que se apresenta para análise consiste em aferir a conformidade e a legalidade da iniciativa do Poder Executivo Municipal em instituir a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Trânsito, com as atribuições e a organização funcional detalhadas no Projeto de Lei Complementar nº 05/2026. Tal avaliação deverá ser realizada à luz do ordenamento jurídico vigente, com especial atenção aos preceitos que regem a organização administrativa municipal e a gestão do trânsito.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A ORGANIZAÇÃO DO TRÂNSITO E CRIAÇÃO DE SECRETARIAS

A competência para a organização do trânsito e a subsequente instituição de órgãos administrativos aptos a gerir tais matérias encontram respaldo robusto no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece, de forma explícita, a prerrogativa dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, o qual abrange, inquestionavelmente, a organização e a disciplina do trânsito em seus limites territoriais. Tal autonomia legislativa é, outrossim, reforçada pelo inciso II do referido dispositivo, que faculta aos entes municipais a capacidade de suplementar a legislação federal e estadual em matérias pertinentes.

Nesse esteio, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503/1997, detalha e regulamenta a aludida competência municipal. O artigo 8º do CTB determina que os Municípios deverão organizar seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, definindo, concomitantemente, os limites circunscricionais de suas atuações. Corroborando essa prerrogativa, o artigo 24 do CTB elenca, de maneira exhaustiva, as atribuições inerentes aos órgãos e entidades executivos



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

de trânsito municipais. Dentre estas, destacam-se o cumprimento da legislação de trânsito, o planejamento, o projeto, a regulamentação e a operação do trânsito, a implantação e a manutenção da sinalização, a coleta de dados estatísticos, a fiscalização de trânsito, a aplicação de penalidades e a arrecadação de multas, bem como a promoção de ações voltadas à educação e à segurança de trânsito.

Ademais, o artigo 24-A do CTB consagra a competência concorrente dos órgãos municipais no que concerne à fiscalização de trânsito, à atuação e à imposição de medidas administrativas e penalidades. A possibilidade de criação de uma estrutura administrativa específica, tal qual a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Trânsito em apreço, emerge diretamente dessa competência de organização e gestão. A Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, conforme informado, em seu artigo 41, também serve de fundamento para a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ratificando a autonomia municipal na conformação de sua estrutura administrativa direta. A existência de uma secretaria dedicada à mobilidade urbana e ao trânsito, em última análise, propicia uma atuação mais focalizada e efetiva na gestão das multifacetadas questões atinentes ao tráfego, à segurança viária e ao transporte público no âmbito municipal, em estrita consonância com os ditames do Sistema Nacional de Trânsito.

Cumpra-se destacar que o art.41 da Lei Orgânica Municipal, confere competência privativa do Prefeito para criação de cargos e a estruturação de suas Secretarias.

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;

A municipalização do trânsito, inerente à autonomia federativa consagrada pela Constituição Federal, encontra seu arcabouço legal primordial no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O Art. 8º desse diploma legal estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem providenciar a organização de seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, definindo, concomitantemente, os limites circunscricionais de suas atuações. Tal disposição normativa confere aos Municípios a prerrogativa e o dever de estruturar administrativamente as atividades intrinsecamente ligadas à gestão e fiscalização do trânsito em sua esfera territorial.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

Nesse panorama, a instituição de uma estrutura administrativa especializada, tal qual a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Trânsito, afigura-se não apenas legítima, mas também indispensável para o pleno exercício das competências municipais. O Art. 24 do CTB, de forma detalhada, delimita as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais. Estas abrangem, o cumprimento da legislação de trânsito; o planejamento, o projeto, a regulamentação e a operação do trânsito de veículos, pedestres e animais; a implantação e a manutenção da sinalização viária; a coleta de dados estatísticos relativos a sinistros de trânsito; a fiscalização de trânsito; a autuação e a aplicação de penalidades e medidas administrativas; e, por fim, a promoção da educação e da segurança de trânsito.

A proposição legislativa em comento, ao prever a criação da aludida Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Trânsito e a especificação de suas competências e de sua organização interna, alinha-se, de maneira consonante, com as diretrizes estabelecidas pelo CTB e com o princípio da autonomia municipal. A organização de uma secretaria dedicada a tais temáticas visa a assegurar uma gestão mais proficiente e integrada das políticas de mobilidade urbana e de trânsito, potencializando, assim, a capacidade do Município em atender às demandas locais e em salvaguardar a segurança e a fluidez do tráfego em sua circunscrição. A estrutura preconizada, com gerências estrategicamente segmentadas, reflete a intrínseca complexidade das atribuições e a premente necessidade de um tratamento técnico e organizado para cada área de atuação específica.

Da criação dos cargos e impacto financeiro

Portanto, dos cargos que irão compor a estrutura da secretaria de mobilidade urbana e trânsito, terá impactos financeiros, assim verificamos a necessidade de fazermos algumas observações que abaixo seguem.

Quanto aos aspectos orçamentários/econômicos, prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro comprova que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Legislativo em âmbito municipal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais exigências estão devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei.

A respeito da adequação da despesa aos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/00, veja-se que os percentuais dispostos no artigo 29-A, inc. I, da CF/88, também estão respeitados.

Por fim, os percentuais dispostos nos artigos 19 e 20 da LC nº 101/00, também estão atendidos, inexistindo possibilidade de serem excedidos.

A justificativa apresentada pelo Executivo é extensa, detalhada e demonstra, de forma individualizada, a destinação de cada crédito adicional, evidenciando o interesse público, a finalidade administrativa e a necessidade de adequação orçamentária.

Analisando o projeto, a Mensagem do Prefeito constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei, encontra-se em convergência com a legislação financeira/orçamentária aplicável aos entes públicos.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a matéria é aprovada por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator, pois, em consonância com as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis à administração pública.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2026.

JOHNEI CLAUDIO DEGEN
Presidente

MARCELO DO NASCIMENTO
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário